CÁMARA MUNICIPAL DE SUMARE Protocolo Geral n° 006560 / 2017 Requerente VER. WILLIAM SOUZA PROJETO DE LEI n° 207 de uma brigada profisional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e bombeiros que específica.

MARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº, de 08 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e/ou público que especifica"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por, no mínimo, um bombeiro civil, nos estabelecimentos privados mencionados por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas determinações da Instrução Técnica (IT) 17/2014 Parte 2 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e seus anexos, sendo esses:

Parágrafo único - Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Norma Brasileira Regulamentadora NBR-14.608/ABNT, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros conforme NBR-14.023/ABNT, como empregado contratado diretamente por empresas dos setores privados ou públicos, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I – Shopping Center;

II – Casas de show, espetáculos e reuniões de uso privado.

III – Hipermercado e grandes lojas de departamento;

IV – Campus Universitário;

V – Indústrias em geral, condomínios empresariais e galpões modulares;

VI – Hospitais particulares e/ou privatizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado;

VIII – Hotéis, colônia de férias e pousadas;

- § 1° Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
- I Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II Casa de shows, espetáculos e reuniões de uso privado: empreendimentos abertos ou fechados destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões e eventos em local cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;
- III Hipermercado e grandes lojas de departamento: supermercados e grandes lojas, que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros como eletrodomésticos e roupas, cuja capacidade de lotação seja superior a 2.000 (duas mil) pessoas por dia;
- IV Campus universitário: Escolas particulares de ensino básico, médio e superior cujo sua lotação diária seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia;
- V- Indústrias: ou qualquer estabelecimento com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados de construção total em um único endereço/terreno), condomínios empresariais ou galpões modulares uma equipe para atender a todo endereço/terreno mesmo havendo mais de uma empresa ou seu fluxo de pessoas sendo maior que 1.000 (um mil) pessoas por dia;
- VI Hospitais particulares e/ou privatizados: cujo seu fluxo de pessoas seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia ou sua área de construção superior a 4.000 m² (quatro mil metro quadrados) de área total construída;
- VII Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado: conjunto preparado para realização de evento esportivo de futebol de uso privado e outros eventos esportivos de diferentes modalidades cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;
- VIII Hotéis, colônia de férias e pousadas: Local preparado para hospedagem de pessoas cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas ou sua estrutura no total seja maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados) de construção, caso haja mais de uma construção do mesmo hotel todas as construções deverão ser somadas para saber se atinge a obrigatoriedade desta lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram nestes requisitos e que funcionam 24 horas por dia, a exemplo de hospitais e hotéis, deverão manter pelo menos uma brigada profissional em cada turno de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte

- I Recurso de pessoal: o bombeiro civil contratado deverá atender aos termos da Legislação **NBR 14.608/ABNT**. Em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, se fará obrigatório a presença de no mínimo um Bombeiro Profissional Civil deverá ser do sexo feminino;
- II Recursos materiais obrigatórios:
- a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta conforme a planta;
- **b)** kit completo combate a incêndio e de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.
- Artigo 5° A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:
 - I Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15
 (quinze) e 60 (sessenta) dias corridos;
 - II Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de R\$
 5.000,00 (cinco mil reais) sendo seu valor dobrado a cada reincidência no descumprimento desta lei.
 - III Interdição do estabelecimento ou suspensão total da atividade eventual;
 - IV suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento desta lei sob fiscalização do órgão competente do município.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2017

WILLIAM SOUZA
VEREADOR
rtido dos Trabalhador

Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

JUSTIFICATIVA

Reconhecido pela Lei Federal nº 11.901, de 2009, o bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio e atendimento de primeiros socorros, bem como para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral. Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salvaguarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de bombeiros civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas. O bombeiro civil treinado, por exemplo, atuando com um desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. A atuação do bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei para a cidade de Sumaré.

WILLIAN SOUZA VEREADOR

Partido dos Trabalhadores